



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSDMC/Fr/DMC/rv/le

CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nºs 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL. Nos termos do *caput* e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. **Consulta não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Desembargador Edson Mendes de Oliveira, a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sobre a possibilidade de expedição de orientação a respeito da aplicação das Portarias Conjuntas nºs 1, de 31 de maio de 2007, e 4, de 8 de outubro de 2013, no concernente à promoção e à progressão funcional dos servidores (fls. 2/3 - peça 2).

O consulente alega que, por força da Lei nº 12.774/2012, os servidores "*foram enquadrados em dois padrões abaixo daquele no qual se encontravam na carreira, o que lhes propiciou dois anos a mais para realizar as oitenta horas de ações de treinamento a que se refere o art. 6º, II, da Portaria Conjunta nº*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000

1/2007. Tal carga horária, segundo o dispositivo em comento, deve ser realizada durante o período de permanência na classe".

Continua: "no entanto, em 10 de outubro de 2013, a Portaria Conjunta nº 4/2013 determinou em seu art. 1º que 'os servidores em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012'".

Acrescenta que, com o retorno à situação anterior, alguns desses servidores não foram promovidos, porque não tinham cumprido o requisito estabelecido no inciso II do artigo 6º da Portaria Conjunta nº 1/2007, ou seja, por não terem completado as oitenta horas de treinamento exigidas pela Portaria Conjunta nº 1/2006.

Aduz que esses servidores alegaram ter sido prejudicados, pois, após a Lei nº 12.744/12 e antes da Portaria Conjunta nº 4/2013, tinham a expectativa de poder realizar essa capacitação durante mais dois anos, antes da mudança de classe.

Dessa forma, o consulente questiona:

a) a solução a ser dada à espécie, inclusive quanto à possibilidade de dilação de prazo para cumprimento da exigência prevista no artigo 6º, II, da Portaria Conjunta nº 1/2007; e

b) as datas em que se operarão as promoções e, conseqüentemente, as progressões subsequentes, tendo em vista que, para cumprimento da Portaria Conjunta nº 1/2007, a promoção somente poderia ocorrer após a averbação dos eventos de capacitação, contrariando-se a regra segundo a qual as progressões e promoções devem levar em conta a data de ingresso do servidor na carreira.

Os autos foram distribuídos a esta Ministra Conselheira (seq. 4).

Informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho às fls. 54/64 e 66/68, seq. 2, no sentido da necessidade de padronização dos procedimentos no âmbito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000

Justiça do Trabalho, tendo em vista a ausência de normatização da matéria e o caráter geral da questão.

Para subsidiar a instrução do feito, oficiei à Secretaria Geral deste Conselho requerendo informação sobre a existência de outras consultas formuladas pelos Tribunais do Trabalho a respeito do assunto desta consulta (seq. 5), cuja resposta foi no seguinte sentido: *"inexiste outro procedimento autuado neste Conselho acerca do tema e que não houve, até a presente data, consulta de outro Tribunal Regional do Trabalho a respeito da aplicação das Portarias Conjuntas nºs 1/2007 e 4/2003, no que se refere à promoção de servidores que contaram com mesmo tempo para participação em cursos e eventos de capacitação"*.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Desembargador Edson Mendes de Oliveira, a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sobre a aplicação das Portarias Conjuntas nºs 1/2007 e 4/2013 no concernente à promoção e à progressão funcional do servidor (fls. 2/3 - peça 2).

O consulente alega que, por força da Lei nº 12.774/2012, os servidores *"foram enquadrados em dois padrões abaixo daquele no qual se encontravam na carreira, o que lhes propiciou dois anos a mais para realizar as oitenta horas de ações de treinamento a que se refere o art. 6º, II, da Portaria Conjunta nºs 1/2007. Tal carga horária, segundo o dispositivo em comento, deve ser realizada durante o período de permanência na classe"*.

Continua: *"no entanto, em 10 de outubro de 2013, a Portaria Conjunta nº 4/2013 determinou em seu art. 1º que 'os servidores em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000

para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei n° 12.774, de 28 de dezembro de 2012”.

Acrescenta que, com o retorno à situação anterior, alguns desses servidores não foram promovidos, porque não tinham cumprido o requisito estabelecido no inciso II do artigo 6° da Portaria Conjunta n° 1/2007, ou seja, por não terem completado as oitenta horas de treinamento exigidas pela Portaria Conjunta n° 1/2006.

Aduz que esses servidores alegaram ter sido prejudicados, pois, após a Lei n° 12.744/12 e antes da Portaria Conjunta n° 4/2013, tinham a expectativa de poder realizar essa capacitação durante mais dois anos, antes da mudança de classe.

Dessa forma, o consulente questiona:

a) a solução a ser dada à espécie, inclusive quanto à possibilidade de dilação de prazo para cumprimento da exigência prevista no artigo 6°, II, da Portaria Conjunta n° 1/2007; e

b) as datas em que se operarão as promoções e, conseqüentemente, as progressões subsequentes, tendo em vista que, para cumprimento da Portaria Conjunta n° 1/2007, a promoção somente poderia ocorrer após a averbação dos eventos de capacitação, contrariando-se a regra segundo a qual as progressões e promoções devem levar em conta a data de ingresso do servidor na carreira.

Entretanto, afigura-se inviável o conhecimento desta consulta.

O artigo 71-A, *caput* e § 1°, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho assim preceitua:

“Art. 71-A. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. (acrescido pela Resolução Administrativa n.º 1.549, de 29 de junho de 2012).

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000

admissibilidade de que trata o *caput*. (acrescido pela Resolução Administrativa n.º 1.549, de 29 de junho de 2012).”

Conforme se depreende do referido dispositivo, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida.

Nos presentes autos, não se verifica a existência de decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria, tampouco da relevância e da urgência da medida a permitir o seu enquadramento na exceção, mormente considerando a ausência de demonstração da ocorrência de dúvidas sobre a aplicação das supramencionadas Portarias Conjuntas por qualquer outro Tribunal do Trabalho, conforme informação da Secretaria Geral deste Conselho (seq. 5).

Assim, não se conhece desta consulta, com fundamento no *caput* do artigo 71-A do RICSJT.

A corroborar esse posicionamento, citam-se decisões proferidas por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

“CONSULTA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) - ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - SERVIDOR APOSENTADO ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADAS. Constatando-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configuradas a relevância e a urgência da medida proposta, tampouco que a dúvida extrapola interesse individual, tal como exigido pelos arts. 71e 71-A e § 1º, do RICSJT, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000

(CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000, Rel. Min. Maria Doralice Novaes, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, DEJT 23/5/2014)

“CONSULTA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA DE GESTOR DE UNIDADE NOS CASOS DE DESIGNAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÃO DE GERENTE DE PROJETOS COM DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO CONHECIMENTO. Regra geral, não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente. Pertinência do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT. No caso, segundo informação prestada pelo Tribunal Consulente, a presente matéria não foi analisada pelo órgão colegiado daquele Regional, mas tão somente pelas suas unidades técnicas, o que impossibilita o seu conhecimento por inobservância ao dispositivo regimental antes enfocado. Nesse sentido, a jurisprudência.” (CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, DEJT 9/5/2014)

Ante o exposto, **não conheço** da consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da consulta.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 12056-55.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 02/09/2014, **sendo considerado publicado em 03/09/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária